CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

AUTÓGRAFO DA LEI Nº. 212, DE 21 DE OUTUBRO DE 1972

DISPÕE SÔBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

Artigo 1º - Serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos têrmos do Artigo 104 da Constituição do Brasil obedecendo o disposto nesta Lei:

I - O pessoal temporário para obras do Município e suas Autarquias.

II - O pessoal técnico ou especializado para prestar serviços de sua especialidade no Município ou suas Autarquias.

Artigo 2º - Os contratos dos empregados de que trata o artigo anterior serão sempre escritos por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - Os contratos por tempo determinado nunca serão superiores a dois anos, e sòmente poderão ser prorrogados uma vêz.

Artigo 3º - Nos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, celebrados pelo Município ou suas Autarquias, é obrigatória a existência de cláusula pela qual o contratado opte pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade municipal ou autarquias que firmar o contrato.

...

Artigo 4º - A contratação de que trata esta Lei será precedida de prova de seleção ou de título.

Artigo 5º - Nenhuma autoridade municipal poderá contratar empregados no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica as Autarquias Municipais.

Artigo 6º - Nos contratos de que trata esta Lei, constarão ainda cláusula em que se definem.

I - Os direitos especiais e os deveres do contratado;

II - a classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de tôdas as despesas decorrentes do contrato.

III - a anuência do contrato do horário de trabalho da repartição em que servir, bem como a de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do Território do Município;

IV - a declaração de que o contrato não terá qualquer direito ou vantagens previstas para os funcionários públicos municipais; .

Parágrafo Único - É vedado contratar empregado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que haja previsão orçamentária de recursos especificados para ocorrer a tôdas as despesas decorrentes do contrato sob pena de responsabilidade do Prefeito ou do Diretor da autarquia contratante.

Artigo 7º - O Prefeito baixará regulamento a esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de out. de 1972